



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 662.100 - PR (2015/0030447-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CARLOS GUIRRO ROQUE
AGRAVANTE : CARLA GUIRRO ROQUE
AGRAVANTE : CAMILA GUIRRO ROQUE
AGRAVANTE : FATIMA MARGARIDA GUIRRO ROQUE
ADVOGADO : FABIO VACELKOVSKI KONDRAT E OUTRO(S) - PR036767
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : UBIRAJARA AYRES GASPARIN - PR010592
FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR048177

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 535, II, DO CPC/1973. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.
2. A dedução de tese jurídica por meio de argumentos apresentados somente em aclaratórios opostos após o julgamento do recurso da parte embargante não implica ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, ao revés traduz indevida inovação recursal superada pela preclusão consumativa.
3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.
4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 662.100 - PR (2015/0030447-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CARLOS GUIRRO ROQUE
AGRAVANTE : CARLA GUIRRO ROQUE
AGRAVANTE : CAMILA GUIRRO ROQUE
AGRAVANTE : FATIMA MARGARIDA GUIRRO ROQUE
ADVOGADO : FABIO VACELKOVSKI KONDRAT E OUTRO(S) - PR036767
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : UBIRAJARA AYRES GASPARIN - PR010592
FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR048177

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo interno interposto por Fátima Margarida Guirro Roque e outros contra decisão proferida em agravo em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 974):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73 INOCORRENTE. ARTS. 467 E 468 DO CPC/73. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, o agravante sustenta que: a) os embargos de declaração, na origem, foram interpostos para que a Corte *a quo* se manifestasse sobre a agressão à coisa julgada, de forma que houve ofensa ao art. 535 do CPC/1973 ; b) a incidência da Súmula 211/STJ deve ser afastada justamente quando se interpõe recurso especial por afronta ao artigo 535 do CPC/1973; e c) a controvérsia relativa à existência de danos indenizáveis prescinde de análise de provas, vez que sua configuração já restou evidenciada em demanda pretérita, sendo incorreto a Corte de origem declarar lícito um ato considerado ilícito pelo STJ em demanda anterior.

Com impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 662.100 - PR (2015/0030447-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 535, II, DO CPC/1973. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

2. A dedução de tese jurídica por meio de argumentos apresentados somente em aclaratórios opostos após o julgamento do recurso da parte embargante não implica ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, ao revés traduz indevida inovação recursal superada pela preclusão consumativa.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que, dos argumentos apresentados no agravo interno, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, no que diz respeito à alegação de violação do artigo 535, II, do CPC/1973, mantém-se o não provimento do recurso especial. Diz-se desse modo porque a tese jurídica relativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à ofensa à coisa julgada supostamente não apreciada pela Corte de origem foi suscitada somente em embargos de declaração opostos após o julgamento do recurso da apelação/do agravo de instrumento. Essa circunstância configura indevida inovação recursal que deve ser superada pela preclusão consumativa. Ausente, portanto, omissão a ensejar o retorno dos autos à Corte de origem.

No caso, portanto, a Corte de origem não se pronunciou a respeito da tese de ofensa à coisa julgada indicada no recurso especial, não obstante terem sido opostos e julgados os embargos de declaração, o que denota a falta de debate ou prequestionamento sobre a controvérsia suscitada. Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 211/STJ:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

Por fim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 7/STJ, na medida em que revisar as premissas do acórdão demanda inserção no conjunto fático-probatório dos autos, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos do enunciado da referida súmula do STJ.

O acórdão recorrido deixou consignado que não houve ato ilícito perpetrado pelo Presidente da Corte de origem, que decidiu a controvérsia com base na determinação legal existente à época, anterior à mudança de entendimento feita pelo Supremo Tribunal Federal que veio a beneficiar o recorrente posteriormente. Revisar o entendimento de que não houve ato ilícito a ensejar a responsabilidade civil demanda, de fato, a análise dos fatos e provas dos autos, o que é vedado pela referida Súmula.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0030447-1

AgInt no
AREsp 662.100 / PR

Números Origem: 10326039 1032603901 1032603902 1032603904 15468720058160004 201300104337
201400106022

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS GUIRRO ROQUE
AGRAVANTE : CARLA GUIRRO ROQUE
AGRAVANTE : CAMILA GUIRRO ROQUE
AGRAVANTE : FATIMA MARGARIDA GUIRRO ROQUE
ADVOGADO : FABIO VACELKOVSKI KONDRAT E OUTRO(S) - PR036767
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : UBIRAJARA AYRES GASPARIN - PR010592
FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR048177

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS GUIRRO ROQUE
AGRAVANTE : CARLA GUIRRO ROQUE
AGRAVANTE : CAMILA GUIRRO ROQUE
AGRAVANTE : FATIMA MARGARIDA GUIRRO ROQUE
ADVOGADO : FABIO VACELKOVSKI KONDRAT E OUTRO(S) - PR036767
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : UBIRAJARA AYRES GASPARIN - PR010592
FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR048177

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.